



PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº **092/2023**

Interessado: **Setor de Licitações e Contratos**

Assunto: **Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2023 e aprovação da minuta do Edital e seus anexos.**

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado por Pregoeiro (a) Oficial do Município de Sebastião Leal-PI, relativo ao processo administrativo nº 092/2023, Pregão Eletrônico nº 035/2023, que trata da abertura de licitação para contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de pensão para hospedagem de pacientes carentes em tratamento de saúde do Município de Sebastião Leal-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico, e solicita aprovação jurídica da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações 8.666/1993.

1. Do relatório:

O processo administrativo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

A fase interna Encaminhamento da Prefeita para análise de Reserva Orçamentária, e posteriormente ao Departamento de Licitações e Contratos, os quais instruíram o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

Sugeriu a Pregoeira Oficial que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com Sistema de Registro de Preço, foi elaborada a minuta do Edital, na modalidade Pregão Eletrônico, e do Contrato Administrativo, para atendimento da necessidade do Setor Interessado, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica Municipal.

2. Da análise da escolha da modalidade licitatória:

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, com Sistema de Registro de Preços, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.



A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu Art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Não obstante, orientamos a Pregoeira Oficial e sua Equipe de Apoio para que, durante a condução do certame, cumpram as determinações dispostas na Lei nº 10.520/02 e, suplementarmente, na Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

Destacamos, por derradeiro, com esteio no objeto a ser licitado, a necessidade de se observar a determinação legal quanto à publicidade dos atos deste certame, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações Tribunal de Contas do Estado do Piauí de forma imediata a partir das suas publicações de praxe.

3. Da análise da minuta do Edital:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do Edital e sua concordância com as imposições do Art. 40 da Lei de Licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o documento foi elaborado em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame, como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

4. Da análise da minuta do Contrato Administrativo:



Da análise da minuta do Contrato Administrativo, vinculada ao Instrumento Convocatório apresentado, suas cláusulas guardam conformidade com o Art. 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, encontrando se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

5. Da conclusão:

Da análise dos documentos ora apresentados, esta Assessoria entende pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico, com Sistema de Registro de Preços, e da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, não existindo óbice para o prosseguimento do certame.

Desta feita, em conformidade com os interesses da Administração Pública e nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica aprova as minutas do Edital e do Contrato Administrativo, alertando, por derradeiro, que devem ser atendidas as orientações descritas no item 2 deste parecer, in fine.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sebastião Leal - PI, 22 de dezembro de 2023



Solon Amorim Feitosa

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PI 19515, Portaria 074/2020